



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 04/2025

Número do processo (IDOC):	039/2025
Interessado:	Diretoria de Administração e Finanças – DAF
Assunto:	Dispensa de contratação. Aquisição de água mineral.
Dispositivo:	Regularidade da contratação. Necessidade de providências. Preferência a ME e EPP. Dispensa de contrato assinado.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer para análise da viabilidade jurídica de aquisição de água mineral para este Poder Legislativo. A necessidade de parecer se dá ante a contratação calcada em valor superior a 250 UFESPs.

2. Vêm os autos instruídos com:

X	Documento de Formalização da Demanda (DFD)
	Autorização da contratação
	Termo de Referência (TR)
	Estudo Técnico Preliminar (ETP)
	Análise de riscos
	Projeto básico ou executivo
	Reserva orçamentária
	Justificativa administrativa
X	Pesquisa de preços
	Outros

3. É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



5. Isto posto, cuida-se a hipótese de contratação direta por dispensa de procedimento licitatório. Dissecam-se a seguir os requisitos de referido procedimento.

a) Da dispensa de licitação

6. A intenção da Câmara Municipal é realizar a mencionada contratação mediante contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 31, do Ato n. 879/2023 da Mesa da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

7. Sobre o tema, o procedimento de dispensa de licitação em razão do valor encontra guarida no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

8. O limite para a dispensa de licitação em epígrafe, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 11.871/2023 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei n. 14.133/2021 –, equivale ao montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

9. Certo, nesse ponto, é que o referido serviço, de acordo com os orçamentos anexados aos autos e mapa comparativo de preços (Despacho 3 – 007/2025), está abaixo do limite legal, enquadrando-se, pois, na hipótese de dispensa.

10. Deste modo, estando a contratação dentro do limite legal permitido (R\$ 59.906,02) é juridicamente dispensável a realização de licitação para contratação da proposta de menor preço. **Não há, ante o exposto, sob o prisma exclusivamente jurídico e objetivo, qualquer impedimento à dispensa em questão, inexistindo óbice à contratação pretendida.**

b) Dos documentos essenciais para a contratação

11. Nos termos do art. 72, inc. I, da Lei n. 14.133/2021, a contratação em questão deve vir instruída com Documento de Formalização da Demanda (DFD), o que ocorre no caso.



12. Ressalto que o Estudo técnico Preliminar (ETP), a Análise de Riscos e o Termo de Referência (TR) podem ser dispensados no caso dos autos, a critério do gestor, evitando procrastinações, em face do baixo custo do objeto e da interpretação conjunta do Ato n. 879 de 13 de janeiro de 2023 e do Parecer Referencial n. 01/2023, que trata da contratação direta e da dispensa de licitação por valor.

13. Recentemente, o TCESP editou a Resolução n. 21/2023, em que permitiu a dispensa do ETP nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75, desde que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do dispositivo legal por último citado (Art. 16, parágrafo único, da Resolução). Quanto ao TR, permitiu a dispensa nas contratações com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, desde que a formalização da demanda contenha, no mínimo: “I - justificativa do pedido; II - características e eventuais exigências técnicas; III – condições e prazos de execução e recebimento, quando houver; IV - orçamento; V - critérios para a escolha do futuro contratado” (Art. 19).

14. Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem ir ao encontro da pretendida regularidade da contratação.

c) Da preferência de contratação

15. Nas contratações por pequeno valor (art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021) a compra deverá ser feita preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se comprovadas as situações previstas no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar n. 123/06.

III. DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, à luz do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21, diante da inviabilidade de competição, é juridicamente possível a inexigibilidade de licitação, devendo os autos serem instruídos com:

- (i) justificativa formal por escrito;
- (ii) autorização da autoridade competente;
- (iii) dotação orçamentária;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

- (iv) juntada de documentos de habilitação¹;
- (v) divulgação no *site* da Câmara e PNCP, no prazo de dez dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior.

17. Reitere-se o direito de preferência titularizado por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma da fundamentação.

18. Dispensada a elaboração de contrato, aplicável no caso o disposto no art. 95, da Lei n. 14.133/21, que autoriza a substituição do instrumento por documento análogo que contenha as informações mínimas ali descritas.

19. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes nos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

É o Parecer, à consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 30 de janeiro de 2025.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES

Procurador Jurídico

OAB/SP n. 378.044

¹ Diante da possibilidade de se dispensar parcialmente documentos de habilitação ante o baixo valor da contratação, na forma do art. 70, III, da Lei n. 14.133/21, recomenda-se que sejam anexados ao menos: **(a)** inscrição no CPF/CNPJ do contratado; **(b)** regularidade relativa à Seguridade Social; e **(c)** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das certidões de idoneidade (negativa correcional CGU-OJ, CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD, CGU-PAD), inclusive do TCU, além da consulta ao TCE/SP e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACFF-6138-11E7-4DC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS MARANHÃO MARQUES (CPF 086.XXX.XXX-75) em 30/01/2025 12:22:32 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/ACFF-6138-11E7-4DC5>